



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 32ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 7 de fevereiro de 2007

Processo nº 02000.003674/2005-12

Assunto: Resolução que oriente os órgãos do SISNAMA no estabelecimento da Gestão Compartilhada de UC's com OSCIP's

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – Versão Limpa

Dispõe sobre a gestão compartilhada de Unidade de Conservação com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando o disposto no art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; no art. 17 e arts. 21 à 24 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, *na Lei 11.439, de 29 de dezembro de 2006 e no Acordão do TCU nº 1777 de 2005;*

Considerando os benefícios socioambientais que a gestão compartilhada de Unidades de Conservação - UC's com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP pode trazer ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, resolve:

Art. 1º A gestão compartilhada de Unidade de Conservação - UC com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP visa criar as condições para a gestão eficiente e eficaz das UCs pelo Poder Público, mediante a execução das atividades previstas no termo de parceria, em cumprimento dos objetivos do SNUC, elencados no art. 4º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º Para a gestão compartilhada de Unidade de Conservação por OSCIP, a UC deverá dispor de Conselho Gestor instalado.

Art. 3º A gestão de UC por OSCIP deve obedecer ao disposto no plano de manejo atualizado da unidade.

§ 1º Nos casos em que a UC não dispuser de plano de manejo atualizado, a OSCIP apoiará a elaboração ou atualização do plano de manejo de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor competente.

§ 2º As normas estabelecidas pelo órgão gestor competente para elaboração do plano de manejo deverão abranger, no mínimo, as atividades de pesquisa e estudos científicos, educação ambiental, práticas sustentáveis, fiscalização, visitação e apoio turístico, gestão e administração, levantamento sócio-econômico e fundiário, infra-estrutura necessária e, ~~quando couber, segurança e defesa nacional, integração sul-americana.~~ *(estas atividades estão desvinculadas das finalidades de uma OSCIP, mencionadas no artigo 3º da lei 9.790/99)*

Art. 4º Para a gestão compartilhada de unidade de conservação, a OSCIP deverá preencher os seguintes requisitos:

~~I – ter entre seus objetivos institucionais e no seu estatuto a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável;~~

I – ter entre seus objetivos institucionais e no seu estatuto *a defesa, preservação e conservação* ou a promoção do desenvolvimento sustentável;

II – comprovar *a sua capacidade operacional através da* realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

III – Apresentar declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da OSCIP, nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício por 3 (três) autoridades locais, e comprovação da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 5º A gestão compartilhada com OSCIP efetivar-se-á por meio da celebração de Termo de Parceria entre os órgãos executores do SNUC e a OSCIP, qualificada perante o Ministério da Justiça, nos termos do previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

~~§ 1º O termo de parceria poderá ser rescindido por interesse público a qualquer momento, assegurado o devido processo legal.~~

§ 1º O termo de parceria será rescindido se a OSCIP tiver declarada a perda da sua qualificação no Ministério da Justiça, ou por interesse público, devidamente justificado, a qualquer momento, assegurado o devido processo legal.

~~§ 2º A OSCIP deverá comprovar sua regularidade junto ao Ministério da Justiça para o desenvolvimento do Termo de Parceria.~~

§ 2º A OSCIP deverá comprovar, na forma da legislação em vigor, sua regularidade junto ao Ministério da Justiça para a celebração do Termo de Parceria e apresentar anualmente as certidões que certificam sua regularidade emitida por aquele órgão.

Art. 6º A escolha da OSCIP, para os fins desta resolução, será feita mediante edital nos moldes de licitação pública, concurso de projetos¹, a ser realizado pelo órgão gestor da UC, que deverá:

I – definir e aprovar o Termo de Referência e o edital da licitação, ouvido o Conselho da UC;

II - designar os membros da Comissão de Licitação;

III - homologar a decisão da Comissão de Licitação;

IV - firmar Termo de Parceria conforme os arts. 9º e 10 da Lei 9.790, com o vencedor da licitação, observado, com relação ao Conselho da UC, o disposto no artigo 20, inciso VI, do Decreto nº 4.340;

V - autorizar a prorrogação do prazo dos ajustes, na forma da legislação pertinente.

~~Parágrafo único. A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta ao Conselho Gestor da UC, conforme o disposto no artigo 20, inciso VI, do Decreto nº 4.340, ao CONAMA ou aos Conselhos Estaduais ou Municipais, conforme o caso, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.790.~~

§ 1º. A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta ao Conselho Gestor da UC, conforme o disposto no artigo 20, inciso VI, do Decreto nº 4.340, ao CONAMA ou aos Conselhos Estaduais ou Municipais, conforme o caso, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.790/99; as certidões negativas mencionadas no art. 4º, inciso VII, “b”, da Lei nº 9790/99; aos requisitos listados no art. 27 do Decreto nº 3100/99; e ao Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNE/MJ.

§ 2º Os termos de parceria que envolva repasse voluntário de recursos da União deverão conter cláusula que determine que as contratações a serem realizadas pelas OSCIPs sejam realizadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, e para as contratações de bens e serviços comuns a utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, conforme a Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05, a não ser, nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação².

I – a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente responsável pela licitação;

II – não sendo viável a realização do pregão na forma eletrônica deverá ser adotado o pregão presencial;

III – nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, será observado o disposto no art. 26 da mesma Lei, devendo a homologação ser procedida da instância máxima de deliberação da OSCIP, sob pena de nulidade;

IV - as OSCIPs poderão utilizar seus próprios sistemas eletrônicos de pregão, ou de terceiros, e;

¹ Conforme a determinação 9.4 do Acórdão TCU 12.777/2005.

² Conforme Portaria Interministerial nº 217, de 31 de julho de 2006 do Ministro da Fazenda e do Planejamento, publicada na seção 1 do DOU de 1º de agosto de 2006, p. 49

V - as OSCIPS poderão formalizar termo de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, incluindo o órgão repassador, para a realização de pregão, ficando o titular da OSCIP beneficiária do repasse como responsável pela licitação.

Art. 7º A execução do objeto do Termo de Parceria será fiscalizada pelo Órgão Gestor da UC, e acompanhada pelo Conselho da UC, pelo CONAMA e Conselhos Estaduais ou Municipais, conforme o caso.

Art. 8º O CONAMA e os conselhos estaduais ou municipais, conforme o caso, órgãos consultivos e deliberativos do SNUC, deverão avaliar, mediante relatório apresentado pelo Órgão Gestor da UC, os resultados da gestão compartilhada com OSCIP, no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser publicada.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do CONAMA